

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

PARECER Nº

422

/2025

Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 311/2025

Processo no

Iniciativa: CORONEL PRADO

Assunto: Obriga os estabelecimentos prestadores de serviços de saúde no Município de Araraquara a afixarem cartazes com informações sobre o acesso à

informação aos usuários.

Trata-se de projeto que pretende obrigar estabelecimentos de saúde a afixarem

cartazes com informações sobre acesso à informação aos usuários.

A legislação que rege a matéria é bem vasta e possui previsão expressa tanto constitucional como infraconstitucional. A Carta Magna possui diversos artigos que tratam do tema publicidade e acesso à informação. O artigo 5º, que versa sobre os direitos fundamentais, traz a garantia da publicidade das informações particulares ou de interesse geral ou coletivo aos cidadãos, sob pena de responsabilidade do Estado.

Art. 5° [...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"

O artigo 37 do mesmo diploma cuidou de estabelecer no capítulo destinado à disciplina da Administração Pública em seu art. 37, § 1º que: "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar





Comissão de Justiça, Legislação e Redação

nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos."

A propósito do dispositivo constitucional acima mencionado vale destacar que ele foi regulamentado pela Lei Federal nº 12.527/11, conhecida como "Lei de Acesso à Informação", que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e, em seu art. 3º, enuncia as seguintes diretrizes:

"Art. 3°. (...) I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação das informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração pública."

Resta salientar que o inciso II é conhecido como princípio da transparência ativa, que pode ser definida da seguinte forma: é a divulgação de dados por iniciativa do próprio setor público, ou seja, quando são tornadas públicas informações, independente de requerimento, utilizando principalmente a internet. Dessa forma, a referida lei dá concretude ao princípio mencionado na lei de acesso à informação.

A lei de acesso à informação traz como regra a publicidade dos atos, e como exceção o sigilo como no caso em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

A Constituição Paulista também possui algumas disposições acerca do dever do estado em dar publicidade de seus atos.





Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência

Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

§1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público deverá ter caráter educacional, informativo e de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Nota-se que o referido projeto de lei tem como escopo obrigar os hospitais, clínicas, laboratórios, consultórios médicos, odontológicos e demais estabelecimentos prestadores de serviços de saúde no Município de Araraquara a afixarem cartazes, em local visível ao público, contendo informações que deem maior transparência e acesso à informação aos usuários dos serviços de saúde, ampliando o acesso dos usuários aos canais de denúncia institucionais.

Além do acesso à informação já detalhado, o projeto de lei trata também da proteção e defesa da saúde matéria de competência legislativa concorrente (art. 24, XII, da Constituição Federal). É cediço que os municípios não foram abarcados por tal competência, porém podem legislar para suplementar a legislação federal e estadual no que couber e quando houver interesse local.

Mutatis muntandis, não se questiona a constitucionalidade do projeto, visto que o órgão especial do Tribunal de Justiça julgou constitucional a Lei nº 4.432, de 24 de maio de 2024 do Município de Poá, que possuía conteúdo similar ao projeto de lei em análise – que "preve afixação de cartaz em estabelecimento de saúde, sobre o direito à assistência religiosa dos pacientes".





Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Segue e ementa do referido acórdão:

Geani Trevisóli

Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada por Prefeito - Lei 4.432/2024, de iniciativa de Vereador, que "prevê afixação de cartaz em estabelecimento de saúde, sobre o direito à assistência religiosa dos pacientes". Alegação de vício de iniciativa. Inocorrência. Matéria não elencada entre aquelas de competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual). Ausência de estudos sobre impacto financeiro. Supremo Tribunal Federal já decidiu que "a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro". Precedentes do c. Órgão Especial. Pedido improcedente. (grifos (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2216854-17.2024.8.26.0000; Relator (a): Figueiredo Gonçalves; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 15/11/2024)

Feitas essas considerações, conclui-se pela constitucionalidade tanto material, quanto formal do projeto de lei.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 22 de outubro de 2025.

Dr. Lelo

Presidente da Comissão

Maria Paula





ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Araraquara. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar?chave=41T315AA3BX2E44N , ou vá até o site https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 41T3-15AA-3BX2-E44N